

CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE ITUPORANGA
"PROMOVENDO CIDADANIA E INCLUSÃO SOCIAL"

www.ccci.org.br

Utilidade Pública Municipal – Lei N° 2.220, de 09/11/2007.

Utilidade Pública Estadual – Lei N° 14.449 de 28/05/2008.

Ofício N° 281/2014

Ituporanga, 23 de outubro de 2014.

R.h.
AO N.º 17 DO ESTATUTO (ART. 17, PARÁGRAFO
ÚNICO, DO ESTATUTO).
ITUPORANGA, 20/10/14.

Senhor Juiz:

Através do presente encaminho a Vossa Excelência uma cópia do regimento interno do Conselho da Comunidade, cujo texto foi discutido e aprovado na reunião ordinária do dia 09 de outubro e na reunião extraordinária do dia 21 de outubro do corrente ano, frisando que em face ao disposto no parágrafo único do artigo 17 do Estatuto do Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga, referido regimento deverá ser homologado pelo Juiz de Direito Diretor do Foro.

GIANCARLO ROSSI
JUIZ DE DIREITO

Ressalto que a redação final do texto da referida norma será apreciada e transcrita na ata da reunião ordinária do Conselho da Comunidade, que ocorrerá no próximo dia 06 de novembro, às 16 horas.

Respeitosamente,

Norberto Sens
Presidente do CCCI.

Excelentíssimo Senhor
Doutor GIANCARLO ROSSI
Juiz de Direito Diretor do Foro.
Ituporanga - SC

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de requerimento de homologação judicial das alterações promovidas no Estatuto do Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga, nos termos do art. 17 do Estatuto com a redação até então vigente.

Veio o pedido para prévia manifestação do Ministério Público.

No que tange às cláusulas que tratam da organização e funcionamento do Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga, o Ministério Público não possui objeção alguma.

Em relação à composição do Conselho da Comunidade, especificamente sobre a indicação, pelos Promotores de Justiça com atribuição nas áreas criminal e da infância e juventude, de servidores efetivos do Ministério Público ou Poder Judiciário para integrarem o Conselho da Comunidade (art. 9, inc. V), importa recordar lição do ilustre Promotor de Justiça Pedro Roberto Decomain, na obra "Comentários à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público":

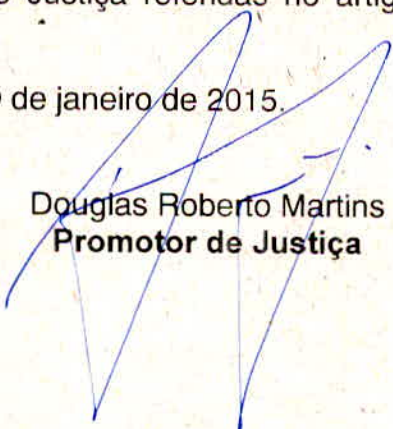
É comum que as legislações criem organismos, especialmente colegiados, destinados a traçar os rumos a serem seguidos pela administração em determinadas áreas de atuação, como ocorre, por exemplo, com os Conselhos Nacional e Estaduais de Entorpecente, Conselhos Penitenciários, Conselhos da Criança e do Adolescente, Conselhos de Defesa do Consumidor, etc. Ao Ministério Público caberá então deliberar com liberdade sobre sua participação ou não nesses organismos, ainda quando sua presença neles seja definida pelos diplomas legislativos que os hajam criados. Por outro lado, decidindo o Ministério Público pela conveniência de sua participação em tais organismos, cumpre somente a ele deliberar sobre qual dos integrantes da carreira o representará em cada um. Mesmo que o legislador, ao criá-los, reserve ao *parquet* um lugar em sua composição, somente à Instituição cabe decidir se efetivamente o ocupará ou não, assim como deliberar sobre qual de seus integrantes fará parte do organismo. Participação compulsória do Ministério Público nesses órgãos importará inconstitucionalidade, por violação de sua autonomia administrativa e funcional. (Ed. Obra Jurídica, p. 165/166).

Ou seja, muito embora a instituição tenha sido prestigiada com a

possibilidade de indicação de integrante do Conselho, importante esclarecer que a indicação de servidor, ainda que mantida a previsão estatutária, será faculdade do Membro do Ministério Público que, à época da composição, estiver respondendo pelas respectivas Promotorias de Justiça.

Ante o exposto, nada tem o Ministério Público a opor em relação às alterações promovidas no estatuto do Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga, com a ressalva em relação ao art. 9, inc. V, que não pode impor ao Membro ou Servidor do Ministério Público atribuição nova, ficando a critério do titular das Promotorias de Justiça referidas no artigo a indicação, ou não, de representante.

Ituporanga, 9 de janeiro de 2015.


Douglas Roberto Martins
Promotor de Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITUPORANGA
DIREÇÃO DO FORO

Regimento Interno do Conselho da Comunidade

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Presidente do Conselho da Comunidade desta Comarca, por meio do qual busca a homologação do regimento interno daquela entidade.

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se a respeito do regimento da associação civil em questão.

Nos termos do pronunciamento do *parquet*, não há óbice à homologação pretendida, devendo apenas a parte final do inciso V do artigo 9º da aludida norma ter sua redação alterada, sendo que onde consta "... indicados da seguinte forma:", deverá constar "... facultada a indicação da seguinte forma".

Diante do exposto, com a retificação acima, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o Regimento Interno do Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga.

P.R.I.

Ituporanga, 6 de março de 2015.

Giancarlo Rossi
Juiz de Direito e Diretor do Foro e.e.